



# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 300/XV/2.ª

**ASSUNTO:** Chamada do embaixador russo ao Parlamento para explicar a morte de Navalny

**Entrada na AR:** 17 de fevereiro de 2024

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** Rui Pedro Patrício Cabrita Martins

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

## I. A petição

1. A [petição n.º 300/XV/2.<sup>a</sup>](#), subscrita por um cidadão, deu entrada na Assembleia da República em 17 de fevereiro de 2024 e foi recebida na Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas no dia 25 de março desse ano, na sequência do despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva. Tendo sido arquivada no final da anterior Legislatura, esta petição foi novamente recebida na Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas no dia 16 de abril de 2024 na sequência do despacho de S.Exa. o Presidente da Assembleia da República, José Pedro Aguiar-Branco.
2. Esta petição individual, subscrita por Rui Pedro Patrício Cabrita Martins, considera que a Assembleia da República deve obter informações sobre a morte do político russo Alexei Navalny e fazer uma recomendação ao Governo sobre a matéria.
3. Nesta sequência, apela a que a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas convoque o Senhor Embaixador da Rússia em Lisboa para explicar as circunstâncias da morte e aprove uma recomendação de ação ao Governo.

## II. Enquadramento parlamentar

1. Não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre matéria idêntica ou conexa.

## III. Enquadramento legal

1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República e o seu objeto encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível. De igual modo estão presentes os requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição \(RJEDP\)](#), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da RJEDP.

## IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.

2. Nessa sequência e uma vez que se encontra subscrita por 1 peticionário, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a **nomeação de Deputado Relator não é obrigatória**, o mesmo acontecendo com a audição do peticionário na Comissão (n.º 1, artigo 21.º, do RJEDP).
3. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, devendo o subscritor ser notificado do teor da deliberação final da Comissão.
4. Sugere-se que no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e da nota de admissibilidade aos Grupos Parlamentares, DURP e ao Governo (Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros), para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 24 de abril de 2024

O assessor da Comissão  
(Filipe Luís Xavier)